

O caso Antígona em perspectiva neoconstitucionalista

El caso Antígona en perspectiva neoconstitucionalista

The Antigone case in neoconstitutionalist perspective

Silton Batista Bezerra

Advocacia-Geral da União, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Ministério da Igualdade Racial, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

 <https://orcid.org/0009-0000-2479-4835>  silton.bezerra2@gmail.com

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow - *artigo convidado do PPGDireito IESB*

Recebido em: 27.07.2026 Revisado em: 24.07.2026 Aprovado em: 20.08.2026 Publicado em: 24.09.2026

Editor responsável/ Responsible editor: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License

(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo A partir do mito de Antígona, o artigo investiga se é possível identificar uma metodologia apta a viabilizar a internalização de direitos fundamentais com características transnacionais nos ordenamentos jurídicos nacionais. Apoiado na perspectiva neoconstitucionalista, sustenta-se que a positivação desses direitos depende de um discurso jurígeno articulado por uma metanarrativa axiológica, fundada no senso comum de justiça e nos valores da dignidade humana e da integridade subjetiva, apta a atravessar racionalidades transversais entre diferentes sistemas sociais. O estudo situa essa proposta no diálogo entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomando por pressupostos a existência de um Estado democrático e de uma Constituição normativamente suprema. Conclui-se que a metodologia amplia o rol de direitos fundamentais do país de acolhimento e favorece a estabilização social, distinguindo-se de modelos como o transconstitucionalismo e os transplantes constitucionais.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; Direitos fundamentais; Transnacionalidade; Dignidade humana; Discurso jurígeno.

Resumen A partir del mito de Antígona, el artículo investiga si es posible identificar una metodología apta para viabilizar la internalización de derechos fundamentales con características transnacionales en los ordenamientos jurídicos nacionales. Apoyado en la perspectiva neoconstitucionalista, se sostiene que la positivación de esos derechos depende de un discurso jurígeno articulado por una metanarrativa axiológica, fundada en el sentido común de justicia y en los valores de la dignidad humana y de la integridad subjetiva, capaz de atravesar racionalidades transversales entre diferentes sistemas sociales. El estudio sitúa esta propuesta en el diálogo entre el Derecho Constitucional y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, tomando como presupuestos la existencia de un Estado democrático y de una Constitución normativamente suprema. Se concluye que la metodología amplía el catálogo de derechos fundamentales del país de acogida y favorece la estabilización social, distinguiéndose de modelos como el transconstitucionalismo y los trasplantes constitucionales.

Palabras clave: Neoconstitucionalismo; Derechos fundamentales; Transnacionalidad; Dignidad humana; Discurso jurígeno.

Abstract Drawing on the myth of Antigone, this article investigates whether it is possible to identify a methodology capable of enabling the internalization of fundamental rights with transnational characteristics into national legal orders. Grounded in a neoconstitutionalist perspective, it argues that the positivization of such rights depends on a rights-generating discourse articulated through an axiological metanarrative, founded on the common sense of justice and on the values of human dignity and subjective integrity, able to cross transversal rationalities among different social systems. The study situates this proposal within the dialogue between Constitutional Law and International Human Rights Law, taking as premises the existence of a democratic state and of a normatively supreme Constitution. It concludes that the methodology expands the catalogue of fundamental rights of the receiving country and favors social stabilization, distinguishing itself from models such as transconstitucionalism and constitutional transplants.

Keywords: Neoconstitutionalism; Fundamental rights; Transnationality; Human dignity; Rights-generating discourse.

1. Introdução

Antígona é a obra prima que encerra a “trilogia” tebana (Édipo Rei-Édipo em Colono-Antígona) de Sófocles, na qual a heroína, Antígona, defende a concessão de honras fúnebres a seu irmão (Polinices) que invadira Tebas e matara o outro irmão (Eteócles), que estava no trono, tendo morrido na mesma batalha. O ponto de tensão da tragédia ocorre quando o tio dos três irmãos (Creonte) assume o trono e proíbe, sob pena de morte para quem o tentasse, o sepultamento de Polinices; enquanto ordenava funerais de herói para Eteócles.

Antígona defende o enterro de Polinices, com fundamento em uma lei não escrita de inspiração divina, em afronta a um édito (lei definida pelo soberano). O embate se desenvolve pelo choque do direito natural, defendido pela heroína, com o direito positivo, representado por Creonte.

Por meio de Antígona, Sófocles trouxe questões fundamentais para o estabelecimento do limite da autoridade do Estado sobre a consciência individual, e a do conflito entre as leis da consciência e o direito positivo.

Importante notar que, devido à sua fuga para cuidar o pai (Édipo), até sua morte, Antígona era vista como uma espécie de estrangeira na sua própria terra e isso a coloca na posição de ter que defender o “direito” arguido independentemente de ter uma condição de cidadã.

Essa perspectiva de o estrangeiro invocar, em uma pátria diversa, um direito fora da legislação positivada, utilizando fundamentos externos à argumentação meramente jurídica, inspira o objetivo do presente ensaio, no sentido de apresentar considerações para as seguintes questões: será possível identificar uma metodologia viável que possa garantir a internalização de direitos fundamentais (direitos humanos) com características transnacionais? (Questão central) Definindo-se como pressuposto a existência de uma migração de sujeitos, seria possível que esse percurso [de internalização] fosse definido a partir da formação de uma pretensão legítima no local de origem, sendo este local uma nação estrangeira? Poderia o senso

comum de justiça lastrear o acolhimento e a positivação desses direitos no ordenamento jurídico interno do país de recepção? (Questões periféricas).

Entretanto, antes de abordar esses temas, é preciso contextualizar dois pontos fundamentais do presente estudo: o primeiro diz respeito à relação do Direito nacional com o Direito Internacional, principalmente a partir do período pós-Segunda Guerra. O segundo ponto refere-se à adequação da perspectiva neoconstitucionalista às discussões trazidas no presente estudo.

É preciso ressaltar que, neste estudo, não se pretende discorrer sobre o modo pelo qual o direito nacional de um país incorpora instrumentos (tratados) internacionais de direitos humanos ou direitos fundamentais. Também não se trata de estudo sobre Direito Internacional puro, pois não se busca esmiuçar as tradicionais posições equilibradas e recíprocas dos Estados nem suas negociações de interesses pactuados. Igualmente, não se fará uma análise com enfoque no Direito Internacional Privado, porque as relações jurídico-privadas internacionais e seus critérios não serão adequados para criar soluções para as questões apresentadas.

Como base para elaborar as respostas para as questões, está a procura pela viabilização do exercício de direitos fundamentais nucleares da pessoa humana a partir do respeito à primazia da sua dignidade e integridade subjetiva, o que aproxima o presente estudo ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos. Cabe destacar que, em sua evolução histórica, estes sempre foram considerados matéria daquele.

No sentido de conferir uma unidade de tratamento aos Direitos Fundamentais, insertos no ambiente transnacional, a doutrina destaca que uma forma aparentemente promissora de transformar as diferentes relações jurídicas sistêmicas existentes entre os sistemas nacionais e não-nacionais se dá por meio da reintrodução da moral/axiologia na estrutura da formação do Direito, o que, ao cabo, consiste no grande argumento da teoria neoconstitucionalista, que se verá num segundo momento. Ao abraçar uma perspectiva realista e pragmática, buscamos sair de uma situação, hoje, potencialmente caótica (Dubout; Touze, 2010, p. 11) para, efetivamente, apontar para um sistema de regulações similar ao de organizações caóricas (Hock, 1999).

2. Relação do tema com outros ramos do Direito

A interseção desta temática com o Direito Internacional se dará pela relação dinâmica entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual oferece toda a experiência e precedentes de um sistema internacional e multinível (com perspectivas globais e regionais) de proteção dos direitos humanos. Portanto, há que se destacar o esforço no sentido de conjugar a sistemática nacional e a internacional num mesmo percurso, visando a dar maior eficácia e proteção aos direitos humanos/fundamentais transnacionais fundados na dignidade¹.

Para tal resultado, o sistema regional no qual o Direito brasileiro se encontra inserido oferece um ambiente que torna mais fácil a sua compreensão do que o sistema europeu² (que é mais complexo e fragmentado) permitindo destacar o percurso de internalização e seus mecanismos. Na verdade, cabe destacar que, na fragmentação, presente em maior ou menor grau em todos os sistemas internacionais e regionais, é preciso pressupor a existência de mais de um ordenamento a se impor³, com racionalidade diversa, que poderá ser transversal ou não. A racionalidade transversal será o elemento que permitirá o intercâmbio entre esses sistemas fragmentados impedindo que se tornem, além de fragmentados, isolados.

Ao optarmos por abordar as principais dificuldades e os pressupostos lógicos e jurídicos, bem como apontar as vantagens de uma metodologia focada no ser humano, também se optou, conscientemente, por uma investigação interdisciplinar

¹ Evitamos estabelecer um estudo das relações entre instituições e/ou conjunto de instituições nacionais distintas, pois evocar-se-ia a participação direta da tutela do Direito Internacional, o que impõe a mediação dos Estados nos seus fóruns adequados. A presente investigação busca entender a formação de um Direito transnacional a partir do ambiente cultural que serve de base para o sentimento comum de justiça que possa ser compartilhado entre os povos.

² O contencioso MOX Plant instalado entre Reino Unido e Irlanda traz um bom exemplo de fragmentação dos sistemas internacionais nos quais se envolvem jurisdições concorrentes, paralelas e não-hierarquizadas, em alguns casos levando a duplicidades e/ou choques de diferentes sistemas jurisdicionais internacionais (Varela; Oliveira, 2009, p. 119-140).

³ O principal empecilho em lidar com várias ordens de direitos simultâneas é a maior preocupação do jurista com o estabelecimento de um modelo de *coabitação sistêmica* desses ordenamentos (com regras, hierarquia de princípios e métodos de interpretação) do que com a efetividade dos bens da vida protegidos pelos valores vitais reconhecidos por ambos os sistemas sociais. É importante destacar que cada instância (principlológica, metodológica e interpretativa) se torna um verdadeiro teatro de discussões jurídicas que pode se tornar infundável.

para buscar a composição do pensamento com outras ciências humanas, que transpõem a ciência jurídica.

No campo jurídico, alguns benefícios esperados podem ser projetados, tais como: a superação de *casos difíceis* pelo ordenamento nacional e a ampliação interna dos direitos fundamentais pelo preenchimento das *vagas de normatividade*. Noutras searas de conhecimento, ligadas aos demais sistemas sociais, pretendemos estabelecer, como benefício das conclusões do presente estudo, a melhoria da paz social pela estabilização das expectativas da população a partir dos diálogos permanentes gerados com adequado encaminhamento das pretensões resistidas.

Antes de seguir mais adiante nas considerações, é preciso que se contextualize o fato de que após o fim da Segunda Guerra a doutrina iniciou a busca por uma nova consciência que visasse pensar o direito a partir de uma comparabilidade entre as nações e o que elas apresentavam em *comum*, tendo por base uma metodologia de diálogo aberto à discussão e à argumentação jurídica. Neste artigo, propomos avançar para pensar para além do ambiente restrito do *intercâmbio criativo entre jurisdições*⁴ para alcançar o ambiente cultural *universal* dos fundamentos dos Direitos Humanos numa perspectiva humanista conglobante e não somente jurídica.

Exatamente por isso recorreremos a uma perspectiva neoconstitucionalista, de onde advém a inescapável preocupação das relações entre direito-valor e entre o direito e a sua comunicação. Ou seja, como o Direito comunica seus valores à sociedade e dela recebe seu fundamento de autoridade. Veremos que a interpretação dos valores sociais e sua tradução para o ambiente jurídico são vistos como problemas internos do Direito, sendo que o problema da comunicação ativa e intersistêmica está ligado à eficácia social do Direito⁵.

Noutra instância, a moral, em relação ao Direito, parece tributária dos valores que a população consegue aceitar e, por isso, representa um ponto convergência de

⁴ Expressão de Dubout; Touze, 2010, pág. 12.

⁵ Percebe-se também outro grande problema, mas agora do juspositivismo exclusivo, que é a não permissibilidade do controle da lei por sua aplicação ou pelas suas consequências. A lei nunca poderá ser isolada do campo social, até porque ela visa a criar comportamentos no ambiente social. Se assim não fosse, ela seria uma mera folha de papel.

identidade dos indivíduos daquela comunidade. Por isso, o Direito (e sua expressão, a lei) deve buscar atender a uma finalidade moral ou axiológica e, assim, se consegue estabelecer um parâmetro de aferição de regularidade do direito ou da norma. Para este artigo, sustentamos sobrepor atender ao valor *dignidade humana* com precedência a todos os demais, pois dele advêm o sentido de Justiça, a garantia do exercício da liberdade e outros tantos.

Parece conveniente ressaltar que, conceber um *sentido de justiça compartilhada* ou *comum*, não significa dizer que todos os sistemas jurídicos se comportem da mesma maneira ou que possa haver uma unanimidade de entendimentos tendo em vista a ocorrência de um compartilhamento de valores. É imprescindível, entretanto, que se reconheça a existência de uma identidade constitucional nacional que desloca gradualmente o equilíbrio da equação de valores ligados aos Direitos Fundamentais para o ponto mais próximo da identidade cultural nacional.

2.1 A relação constitucionalismo e neoconstitucionalismo

Adentrando no segundo ponto, relativo ao enquadramento das questões a uma perspectiva neoconstitucionalista, convém dizer que, dentre as grandes diversidades que envolvem o tema neoconstitucionalista, parece haver um consenso da maioria quantos às principais características do que se pode chamar de neoconstitucionalismo, a saber: (i) a identificação de uma relação entre direito e moral – o que é abominado pelos juspositivistas,⁶ que defendem uma separação rigorosa entre esses dois elementos – e (ii) a utilização de princípios interpretativos de

⁶ “El primer cuestionamiento [...] es el que tiene que ver con la tesis de la conexión y la tesis de la separación. La tesis de la separación define que el derecho de forma ontológica no tiene una necesaria conexión con el derecho en forma deontológica, o en otras palabras no hay un obligatorio enlace entre el derecho como es y cómo debe ser. Esta postura es defendida por los positivistas al sostener que la validez jurídica no tiene una conexión necesaria con la corrección moral. En su contraparte, la tesis de la conexión sostiene que hay un obligatorio vínculo entre la validez jurídica y la corrección moral (Alexy, 2013). Esta tesis es defendida por el no-positivista. [...] En ese mismo sentido, Alexy sostiene que existiría una distinción entre positivistas. En primer lugar, estarían quienes sostienen que la moral está necesariamente excluida del concepto de derecho, mientras, en segundo lugar, quienes defienden que la moral no está ni necesariamente excluida, ni necesariamente incluida en el concepto de derecho” (Solano, 2016, p. 163).

ponderação para aplicação das leis nos casos concretos – o que também é mal visto pelos juspostivistas, que defendem a aplicação do modelo de subsunção das normas aos fatos –, no caso das regras normativas, e a ponderação apenas nos casos abertos, em que as regras precisam ser integradas pelos princípios.

Conforme constata Barberis:

[...] neoconstitucionalismo é uma teoria explícita da ligação entre direito e moral: característica do estado constitucional – mas que não lhe é específico. Também no estado legislativo, a lei incorporou valores morais, através das cláusulas gerais: para não falar do direito pré-moderno e extraocidental, em que o Direito é indistinguível da moralidade [...]. (Barberis, 2015, p. 110, tradução nossa).

Diga-se que, antes de tudo, o neoconstitucionalismo é também uma teoria de normas que distingue regras de princípios, privilegiando estes últimos, e pelo qual as regras são definidas como comandos diretos de condutas aos destinatários e os princípios são determinações indiretas e ponderáveis quanto aos fins que almejam. Essa diferenciação implica que a regra seria aplicada (apenas) por subsunção e o princípio (apenas) por equilíbrio ou ponderação.

Embora esse contexto doutrinário, que advoga uma dualidade normativa, seja desfavorável ao neoconstitucionalismo, Barberis propõe que os princípios constitucionais – plurais, gerais e contraditórios, ao contrário do princípio utilitário – atualizam a Constituição quando se aplicam à solução de casos concretos através da interpretação das suas regras, o que nos permite defender que a atualização desses princípios constitucionais pode se dar com base nos valores (na axiologia).

Mais uma vez, recorremos a Barberis para dizer que:

[...] no que diz respeito à distinção subsunção/ponderação, pode também tornar-se o objeto de uma teoria Wertfrei, mas não necessariamente o objeto da teoria da ponderação desenvolvida por Guastini. Vou agora retomar as cinco teses neoconstitucionalistas sobre equilíbrio listadas na seção 3.3, confrontando-os com as críticas de Guastini e tentando desenvolver uma teoria diferente do equilíbrio [balanço]. Em particular, não considero o equilíbrio [balanço] como uma escolha arbitrária entre valores irracionais, por juízes constitucionais que gostariam de privar o Parlamento dos seus

poderes, mas antes como um raciocínio tornado quase inevitável pelo pluralismo de valores pluralistas: uma teoria meta-ética segundo a qual os valores morais, mesmo quando formulados como princípios constitucionais, permanecem plurais, genéricos e contraditórios, de modo que os juízes, para os aplicar, são sempre obrigados a especificá-los e pesá-los em caso de conflito (Barberis, 2015, p. 119, tradução nossa).

Também é de Barberis (2015) o trabalho de identificação de cinco teorias neoconstitucionalistas, a saber: a) a primeira teoria neoconstitucionalista sustenta que o aparente conflito entre princípios esconde uma *Weltordnung* (ordem mundial) objetiva, uma hierarquia coerente de princípios constitucionais ou dos seus núcleos essenciais; b) a segunda teoria neoconstitucionalista descreve o equilíbrio [balanço] como um procedimento racional para a solução de casos constitucionais; c) a terceira teoria neoconstitucionalista apresenta o equilíbrio [balanço] como uma reconciliação dos princípios relevantes: uma conciliação que, em casos extremos, sacrificaria inteiramente um princípio em detrimento de outro; d) a quarta tese afirma que o equilíbrio [balanço] seria a justiça do caso concreto – isto seria obtido precisamente através de um equilíbrio [balanço], ou seja, tendo em conta todos e todas as razões relevantes; e e) a quinta tese neoconstitucionalista dispõe que a subsunção e o equilíbrio são mutuamente excludentes como regras e princípios, pois a subsunção seria reservada às regras, enquanto a ponderação aos princípios.

Assim, ligado ao constitucionalismo, o neoconstitucionalismo toma importância a partir da identificação de suas características, quais sejam: (i) ativismo judicial, (ii) extração de novos princípios constitucionais dos textos legislados, (iii) estabelecimento de critérios de ponderação nos aspectos teórico, ideológico ou metodológico, (iv) dogmática da interpretação constitucional, e (v) expansão da jurisdição constitucional.

Assim, parece haver algum ganho de compreensão com a pronta identificação desses elementos na composição da análise aqui proposta. Por isso, contemplando esses atributos, podemos cunhar a expressão *neoconstitucionalismo axiológico transnacional* para denominar um conceito que reúne suas três fontes semânticas, a saber, o neoconstitucionalismo, a axiologia e a transnacionalidade. A

identificação das características mais comuns do neoconstitucionalismo poderá ser de grande utilidade para uma fase de judicialização dos novos direitos ou dos direitos internalizáveis.

2.2 Premissas do estudo

Foi exatamente a partir dessas premissas que foram definidas as seguintes hipóteses para o estudo: (a) há um caminho que garante a internalização de normas transnacionais; (b) esse caminho terá por fundamento o princípio da dignidade (sentido amplo) e o senso comum de justiça; (c) internamente, para a resolução de eventuais conflitos caracterizados como *casos difíceis*, é necessário dividir o princípio da dignidade em dois subprincípios: dignidade sentido estrito e dignidade-integridade-subjetiva; (d) a técnica de criação de um *metanarrativa axiológica* com *racionalidades transversais* pode ser usada para permitir tanto o diálogo entre sistemas sociais complexos quanto o estabelecimento de *discursos jurígenos* mais eficazes; e (e) a positivação dos direitos fundamentais transnacionais por meio de normatização (judicial ou legislativa) garante um maior grau de sua exequibilidade interna.

2.3 A internalização dos direitos fundamentais com características transnacionais

O presente estudo pretende explicar o novo percurso de internalização dos direitos fundamentais com características transnacionais, bem como a importância da sua positivação no ordenamento nacional do país de acolhimento da norma.

Entretanto, é importante apresentar como pressupostos para a viabilização desse percurso de internalização nacional de direitos transnacionais, como sendo existência de uma democracia e a existência de uma Constituição.

Uma forma de deixar clara a necessidade destes pressupostos deste percurso, seria examinar a internalização de direitos humanos e/ou fundamentais por meio da transnacionalização envolvendo a análise dos sistemas de proteção dos direitos humanos nas perspectivas internacional, regional e doméstica a partir do modelo brasileiro. Contudo, a complexidade desta análise exigiria grandes regressões

nestes regramentos, o que parece inadequado para o escopo deste trabalho.

Assim, voltando para as condições de internalização dos direitos fundamentais, assumimos como essenciais dois elementos: o Estado democrático e a supremacia da constituição. Para isso, entretanto, é preciso definir que *a razão de ser* do Estado é a de garantir a convivência harmoniosa e pacífica dos indivíduos no ambiente social⁷. De fato, é essencial para qualquer Estado garantir, por meio do relacionamento intersubjetivo das pessoas, o desenvolvimento pessoal dos indivíduos, mantendo o sentimento de comunidade e de cooperação. Esse é o Estado mínimo, ou seja, é o fundamento nuclear de agregação que permite existir uma coletividade humana. Sem essa harmonização, orientada pelo Estado em prol do bem comum, a sociedade não se viabiliza⁸.

2.4 Do Estado democrático para o Estado constitucional

Outro ponto que merece ser citado agora, é a organização política e jurídica do Estado e a maneira como ele pretende realizar tudo aquilo para o qual foi planejado e/ou consentido (teorias contratualistas), de acordo com a Constituição (documento com força normativa máxima), que o fez evoluir de Estado de Direito para Estado Constitucional, processo pelo qual os direitos fundamentais passaram ao *status* de objetivação, no qual o Estado constitucional tem o dever de assegurá-los independentemente de qualquer condição subjetiva do seu possuidor.

Contudo, para garantir que essa dinâmica social funcione, é necessário que haja um processo que estabeleça alternância periódica da titularidade do exercício do poder por meio da participação dos impactados por esse poder: esse regime é a democracia.

Importante destacar alguns critérios que podem ajudar a identificar o grau desenvolvimento democrático de uma nação, é dizer que tanto mais democrático é

⁷ A famosa frase "o homem é o lobo do homem" (*Homo homini lupus*) resume a visão de Thomas Hobbes sobre o estado de natureza e sua proposta de contrato social.

⁸ Ao contrário de alguns pensadores liberais, que enfatizam o comércio, a propriedade e o individualismo, ao Estado cabe e caberá sempre atender ao interesse coletivo por meio do social.

esse Estado constitucional (i) quanto mais seus processos de decisão forem abertos à coleta da intenção popular para opinar e reivindicar nos vários níveis de decisão do espaço público; (ii) quanto mais legitimidade e sentimento de obrigatoriedade espontâneos suas normas gerarem (efetividade); (iii) quanto mais se educar o indivíduo para a cidadania; (iv) quanto mais se permitir o pluralismo e suas múltiplas expressões de vida; e, por fim, (v) quanto mais tiver compromisso com o desenvolvimento da comunidade. Contrariamente, quaisquer tendências que visem a substituir a vontade popular (essência da política) por técnicas propaladas como mais rápidas, mais eficientes e menos propensas a erros (tecnocracia ou computadorcracia) tendem a enfraquecer a legitimidade do Estado.

Por outro bordo, conferir somente a alternância de poder não basta, é preciso garantir estabilidade social a esse sistema, o que se faz concedendo, no âmbito público, permanência e credibilidade às instituições e autoridade aos seus agentes. No aspecto privado, é preciso dar previsibilidade aos comportamentos dos particulares para que a realidade suficiente ao desenvolvimento econômico se concretize. A estabilidade guarda estrita relação com o alinhamento de expectativas legítimas e seu efetivo atendimento, juntamente com o compartilhamento, entre os indivíduos, do mesmo senso comum de justiça.

Nesse ambiente, os desafios do ordenamento jurídico passam a ser (1) o de garantir a compatibilidade das condutas individuais com os objetivos coletivos e (2) o de permitir o desenvolvimento pessoal de cada ser humano como indivíduo. Por isso, as normas devem ser ajustadas e cuidadosamente calibradas para realizarem, por sua relevância prática, o menor impacto negativo e o maior impacto positivo nos interesses da sociedade e das pessoas individualmente.

2.5 Influências judiciais estrangeiras e hermetismo

Assim, o discurso tendente a fomentar direitos deve se ajustar a esses reclamos sociais e individuais. Por isso é preciso conciliar, igualmente, uma perspectiva dentro da visão mais tradicional dos Direitos Fundamentais (Dubout; Touze, 2010, p. 16-17), que assumem a função de vetores de comunicação (quer por

necessidade, quer por natureza), levando-se em conta o olhar do jurista que entende como sendo jurisprudência um importante veículo de comunicação entre nações. Ou seja, o comunicador (emissor) é o juiz, o instrumento é a jurisprudência que ele produz e o destinatário é o juiz do outro sistema nacional.

No caso, para ser mais preciso na análise, temos que a comunicação efetiva entre os sistemas jurídicos externo e o interno e a capacidade de influência daquele sobre este se dá não exatamente pelo conhecimento ou ciência de julgados de cortes de prestígio internacional (que podem ser cortes constitucionais de países de referência em estudos de direito comparado ou mesmo de cortes de organismos internacionais propriamente ditas), mas sim pela explicitação dos fundamentos jusfilosóficos imanentes que contêm. É esse fundamento jusfilosófico ou sociológico que permite a compreensão da *ratio* do dispositivo judicial estrangeiro e sua tradução para uma realidade interna.

Por isso, com apoio na teoria do neoconstitucionalismo, é possível pensar numa solução adequada para escapar da armadilha de um governo de juízes que se arrogam da prerrogativa de únicos tutores autorizados da interpretação dos Direitos Fundamentais. Tal armadilha é derivada da descrição dos Direitos Fundamentais como *dobradiças* de sistemas jurídicos distintos, o que impõe necessariamente duas opções conceituais: (a) a intenção não é provocar uma fusão dos dois blocos de direitos, pois ambos continuam sólidos e ocupando seus espaços, porém (b) é criada uma forma de garantir um movimento predeterminado para esse conjunto, que se pretende que permaneça conectado, com um bloco preso ao outro.

Perceba-se que o pressuposto lógico dessa armadilha é o hermetismo do sistema jurídico, o que importaria a condição de que somente juristas poderiam conferir o entendimento correto da norma de modo a garantir a coerência e higidez do sistema.

3. Discursos jurígenos

Sustentamos, entretanto, um pensamento diverso, o qual se orienta por um movimento de permeabilidade de valores para que dentro da sociedade, onde os discursos jurígenos (internos ou estrangeiros) possam revelar a expressão das

necessidades normativas na busca por atendimento das pretensões legítimas, embasadas em valores sociais universais ou, ao menos, em valores compartilhados por ambas as sociedades.

Tais discursos circulam por todos os sistemas sociais (economia, política, educação, família, religião etc.) até chegar ao sistema jurídico, que avalia a viabilidade ou inviabilidade de sua integração ao ordenamento jurídico nacional, levando em conta: (i) a organização racional dos elementos incorporados ao discurso durante seu percurso por entre os vários sistemas sociais; (ii) a relação do discurso com a pretensão do bem no mundo real; e (iii) a sua compatibilidade com o senso comum de justiça.

O ponto relevante a se destacar é que essa comunicação ativa, operada entre os diversos sistemas sociais complexos, é guiada e inspirada por uma *metanarrativa axiológica* que veicula valores, dentro de um parâmetro de senso comum de justiça compartilhado, que tem por escopo permitir a ampliação das fronteiras da dignidade e da integridade subjetiva na produção da norma jurídica, principalmente nos casos em que se verifica uma *vaga de normatividade* que deve ser preenchida para reduzir o caráter fragmentário do sistema.

Portanto, muito antes de cogitar-se qualquer fase judicial, a axiologia (ou o mesmo juízo de coerência valorativa que deriva do núcleo dignidade humana) se incorpora⁹ ao discurso jurígeno para viabilizar a consecução do percurso de internalização de direitos fundamentais desde a sua gênese até o encerramento desse processo no país de acolhimento.

Por isso, pode-se dizer que a moral, dentro de uma teoria neoconstitucionalista, não assume a condição de parâmetro de validade da norma¹⁰ tanto quanto o valor Justiça não pode assumir. Entretanto, outros campos de juridicidade podem ser afetados seriamente por normas injustas ou imorais, tais

⁹ “Mismo juicio de coherencia valorativa entres esas norma/s jurídicas infraconstitucionales y las normas morales objetivas que están incorporadas en las normas constitucionales” (Solano, 2016, pág. 165).

¹⁰ “[...] el segundo cuestionamiento sobre la necesidad de la moral para la identificación y validez del derecho se conecta directamente con el primer cuestionamiento” (Solano, 2016, p. 164).

como a eficácia, a autoridade e o sentimento de obrigatoriedade.

Assim, pode-se dizer que o processo de transnacionalização de Direitos se inicia com a elaboração de um discurso basal (que serve para veicular a pretensão), fundado em um valor do *senso comum de justiça* compartilhado em ambas as nações, e de uma justificativa fática jurígeno-jurídica, respaldada por um direito fundamental com características transnacionais, ou seja, que tenha elementos essencialmente similares tanto no contexto internacional, quanto no país onde buscará a implementação.

3.1 A dinâmica da transnacionalização

Esquemáticamente, o movimento de transnacionalização se inicia com uma triangulação, em que o direito do local (da origem) migra para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, a partir daí, passa a interagir com o direito nacional do país de recepção, sendo essa última operação feita com a aplicação de critérios de adequação e compatibilidade com os direitos humanos e/ou fundamentais expressos na Constituição do país de recepção. Assim, a transnacionalização se dá quando o direito local (DL) invoca albergue em um direito internacional ou universal (DI/DU) que, uma vez compatibilizado, se candidatará a ser recepcionado no direito interno do Estado receptor (DR) na busca por positivação¹¹.

A formulação desse direito por meio de um *discurso jurígeno* se dá pelo seu acoplamento a uma *metanarrativa axiológica* durante o seu processo de comunicação ativa. Essa metanarrativa auxilia na compreensão dessa pretensão, além de ativar os receptores semânticos internos dos sistemas sociais do país de acolhimento (direito nacional), permitindo que as *racionalidades transversais* reconheçam esse discurso pela sua teleologia e axiologia, ou seja, por buscar positivação jurídica no sistema de direito específico e por conter um valor compatível

¹¹ A Constituição portuguesa, de 1976, traz interessante exemplo de como ocorre a regulamentação das normas de Direito Internacional e de Direitos Humanos: “Artigo 16º Âmbito e sentido dos direitos fundamentais: 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” (Portugal, 1976).

com o senso comum de justiça.

No percurso realizado pelo *discurso jurígeno*, por entre os vários sistemas sociais, facilitado pela *metanarrativa axiológica* e pelas *racionalidades transversais*, são acrescentados e fundidos, na medida em que são ultrapassados, valores de mesmo cariz e iguais racionalidades parciais específicas de cada sistema, o que contribui para dar densidade cognitiva/cognoscível ao discurso com matérias multidisciplinares e pluralistas.

O resultado desses diálogos permanentes entre os sistemas – promovidos pelas racionalidades transversais e voltados ao atendimento final de uma pretensão, no caso, transnacional – é levado ao sistema jurídico nacional para aferição de compatibilidade com os direitos fundamentais e, principalmente, com os elementos de estruturação de todo o Estado: a dignidade e a integridade subjetiva, condição *sine qua non* para o prosseguimento da ponderação jurídica.

A condição para viabilidade de qualquer pretensão externa advém de uma resposta positiva do sistema jurídico à compatibilidade, a partir do cotejamento a dignidade e a integridade subjetiva.

Decorrente desse exercício, entendemos como efeito colateral a potencial ampliação do rol de direitos fundamentais do Estado de acolhimento (no direito nacional). Isso porque, caso essa previsão de ampliação de direitos já existisse, não se estaria de ante de uma *vaga de normatividade*, que uma vez reconhecida, deixa o indivíduo apto a demandar o Estado para que reconheça um *novo* direito, quer por meio do legislativo ou do judiciário, exigindo que lhe seja dada a solução por meio de uma previsão normativa nova.

Como bem se percebe, essa metodologia não é proposta para todos os direitos, restando indicada somente para os Direitos Fundamentais com características de transnacionalidade, como é o caso dos Direitos Humanos. Também não deve ser aplicada a todas as situações em que há uma pretensão resistida dentro do ordenamento jurídico do país de acolhimento, mas sim àqueles Direitos Fundamentais transnacionais que exijam um tratamento diferenciado ou que se constituam num *caso difícil* e que, potencialmente, resultem numa ampliação dos

Direitos Fundamentais internos, com o efeito colateral desejável de estimular a evolução jurídica dos direitos nacionais, beneficiando a sociedade como um todo.

A importância do diálogo dentro dos sistemas sociais complexos, resultado do transpasse do discurso jurígeno, é que se reduz as resistências e o sentimento de desconfiança para com as pretensões estrangeiras ou transnacionais em razão da sua ciência prévia e ante a possibilidade de monitoramento dos seus efeitos, da sua extensão e do seu período de concessão ou do conteúdo do direito transnacional reconhecido no ordenamento interno do país. Essa transparência e previsibilidade das condutas, inclusive das condutas resultantes da futura aplicação da norma (legislada ou judicial), são fundamentais para o sucesso do pleito de positivação interna de direitos transnacionais.

4. O papel das organizações-ponte e autoridade

Nesse mister, tanto no intuito de promover transparência quanto no de contribuir para definir as condutas esperadas após a aplicação das normas, as instituições públicas (além dos juízes) encontram-se habilitadas a desenvolver um trabalho bastante valoroso, pois, possuem, tradicionalmente, a função de criar narrativas e valores totalmente em conformidade com a pretensão a ser encampada, ajudando a compor metanarrativas vinculadas aos direitos específicos a serem internacionalizados¹².

A transparência e a estruturação interna desses procedimentos, a organização dos fluxos de trabalho e a cadeia de pessoas engajadas nas suas causas, geralmente humanitárias e ambientais, colaboram para a legitimação do interesse transnacional pretendido perante a sociedade, pois os agentes públicos ou as organizações da sociedade civil (organizações-ponte), ao assumirem a interlocução das discussões em torno de direitos fundamentais, colocam à disposição de ambos, sociedade e indivíduos, seus canais de comunicação ativa.

Evidentemente, a utilização das organizações-ponte e dos agentes públicos

¹² Também por meio do amparo material aos imigrantes, as organizações-ponte realizam relevantes ações sociais com foco na socialização por meio da integração, mas sem assimilação de culturas.

não são as únicas vias para a busca da efetivação do pleito de internalização do direito transnacional. A democracia faculta opções, sendo uma delas a mobilização social com fundamento na *autoridade* (institucional ou de fato).

A escolha por um caminho fora da tutela das instituições de governo e de organismos não-governamentais tem sido a opção mais comumente adotada. Em vários casos isso se dá devido à falta de confiança nas entidades por se temer que se encontrem em desvio das suas finalidades ostensivas (patrocínio de direitos difusos e coletivos) para atuarem informalmente como extensão de interesses estrangeiros, em típico caso de extraterritorialidade, em que se busca a proteção de investimentos e o controle das condições econômicas favoráveis dentro do estado-alvo. Nos casos de desvirtuamento, cabe ao particular iniciar a atividade de internalização de direitos por meio do caminho institucional ou assumindo autoridade de fato.

É preciso fazer um pequeno parêntese para pontuar que na dinâmica social atual, as funções típicas de organizações-pontos (mobilização das massas ligadas a causas específicas) e as ações desvirtuadas (influência e controle das condições sociais), foram assumidas pelas mídias sociais. Também, como sinal destes tempos, a própria Autoridade *de fato* passou a ser construída dentro das mídias sociais.

Dito isso, é importante destacar que os discursos de ódio propaladas pelas mídias sociais têm alvejado no seu âmago o pleito aos direitos transnacionais, porquanto estes têm por base o sentimento comum de justiça compartilhado e precisam ser pensados e acreditados como viáveis pelo próprio indivíduo, pois, somente essa convicção íntima o fará buscar sua efetivação. Portanto, o prejuízo se concretiza por bloqueios, porque, primeiramente, é preciso que ele acredite que tem direito a ter direitos nesse Estado receptor. Em segundo lugar, ele precisa ser ouvido pelos canais competentes, no sentido de dar voz aos anseios populares.

Duas coisas precisam ser destacadas agora para serem cuidadas com atenção: (i) o direito à dignidade e à integridade subjetiva e os direitos às liberdades de crença, consciência e expressão são todos fundamentais para o empoderamento e a busca por efetivação dos próprios direitos; e (ii) os limites da cidadania e da participação popular nas decisões do Estado precisam ser revistos para que o

indivíduo estrangeiro obtenha a necessária confiança no Estado. Essa confiança deve consistir na certeza de que ele será tratado com igualdade e dignidade, além de não ser perseguido apenas por ser quem ele é. É imprescindível garantir liberdade para o indivíduo buscar a própria realização em qualquer lugar do mundo. Por isso, o indivíduo precisa poder se expressar para buscar melhorias para si. Caso contrário, o Estado estará tratando o indivíduo com uma *subcivildade*¹³.

A metodologia de internalização de direitos fundamentais aqui proposta traz uma vantagem bastante superior a outros modelos já conhecidos pela doutrina, como o transconstitucionalismo, os empréstimos e os transplantes constitucionais, bem como demais técnicas de *importação* de legislação estrangeira, que pressupõem uma série de requisitos formais e materiais do Estado de emigração, para além de levantarem conflitos sobre o tema da soberania.

Diga-se que, aqui se propõe o cotejamento do *discurso jurígeno* original seja feito totalmente independente da natureza com a qual é categorizado no ordenamento jurídico emissor (país de emigração), o que permite ponderá-lo com enquadramento sociológico, antropológico, psicológico, econômico etc. Assim, sustenta-se um ganho importante para sua tramitação. Essa vantagem parece ser verdadeira, pois há a simplificação das condições para a transnacionalização e para a verificação da compatibilidade com o senso comum de justiça compartilhado, aferida, *verbi gratia*, pelo cotejamento com o diploma positivado da Declaração dos Direitos Humanos.

Somente depois de superada essa regra de bloqueio (compatibilidade com os Direitos Humanos) e verificada a existência dos pressupostos do Estado receptor (constituição e democracia) é que se procuram, dentro do campo da *razoabilidade pública* ou *pluralismo razoável*, as referências para sua validação. Os direitos pleiteados que não atendam esses critérios serão encapsulados dentro de uma salvaguarda, p.e., no direito de resistência, quando já se encontrarem numa *situação de fato* irreversível, ou poderão reiniciar o percurso para sua modulação e adequação.

¹³ A característica mais patente do tratamento com *subcivildade* é a recusa ou a omissão estatal de aplicar, objetivamente, os princípios da dignidade e da integridade subjetiva e os direitos às liberdades fundamentais ao indivíduo.

Retomando a ideia das metanarrativas, em breve nota, é preciso deixar claro que elas podem ser elaboradas tanto para promover os discursos com elementos que já existem na cultura local, quanto para complementar ou substituir discursos instrumentalizados anteriormente ao processo de internalização. Também vale notar que mais de uma metanarrativa poderá ser utilizada, concomitantemente, para um mesmo processo de internalização de direito fundamental. Aliás, a regra tem mostrado que a somatória de metanarrativas vem sendo mais efetiva quando trazem elementos colhidos em todos os sistemas sociais.

Ainda em relação às metanarrativas, numa perspectiva estruturalista do discurso, elas assumem uma função cooperativa. Isso quer dizer que nenhum conceito é inequívoco até que seja integrado na sua estrutura particular, o que, na prática, significa dizer que as metanarrativas atuam para que o discurso não se desnature ou se desvincule dos valores reais autênticos que as inspiraram. Assim, também as racionalidades transversais, em sua interação com cada sistema específico, precisarão de cuidados redobrados para manter as estruturações com as quais foram construídas nas relações em superordenação e subordinação dos valores operados.

Uma advertência importante é que as metanarrativas não se confundem com os princípios gerais de direito, porque elas não se encerram dentro do sistema jurídico, com sua lógica especializada, encontrando-se em camada superior no grau de abstração.

5. Considerações finais

Após essa breve explanação, podemos ter uma ideia do como construir um percurso democrático que garanta, de maneira eficaz, a transnacionalidade dos direitos fundamentais, a partir do apoio em teorias neoconstitucionalistas. No que diz respeito ao método de internalização, este, busca abranger o discurso jurígeno que se inicia no local de emigração e se encerra no país de acolhimento do imigrante, onde é positivado por meio da legislação ou por meio da decisão do caso concreto via judicialização da pretensão. Procedimentalmente falando, esse é o percurso.

Também é preciso ressaltar a esteira teórico-dogmática deste pensamento

em John Rawls e em seu conceito de justiça¹⁴, que serviu de fonte para extrair o campo onde se poderá admitir a análise de direitos, que consiste na esfera da *razão pública* nos âmbitos nacional e internacional.

Por fim, os eventuais ganhos obtidos com a aplicação de uma metodologia adequada de internalização de direitos transnacionais podem ser bastante promissores quanto ao seu potencial de estabilização da sociedade, de redução de insatisfações e demandas reprimidas, bem como de ampliação dos direitos fundamentais para todas as pessoas (direta ou indiretamente) dentro do país de acolhimento.

Referências

BARBERIS, Mauro. Le neoconstitutionnalisme existe-t-il? **Revus** – Journal for constitutional theory and philosophy of law. Kranj. e-ISSN: 1855-7112. Nº 25, 2015, p. 101-124.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. ISSN: 2238-5177. Vol. 240, abr./jun. 2005, p. 1–42.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**: nuovi studi di teoria del diritto. Torino: Comunità, 1977. ISBN: 8824503462.

_____. **O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)**. Tradução: Marco

¹⁴ “To satisfy the first prong of the political liberal proviso, each person must ‘acknowledge the principles of the political conception of justice.’ Citizens must know about the conception of justice that regulates their society and so recognize the rights held by all citizens. To do this, all citizens must develop a facility with the principles of public reason. This is a form of reasoning people use to help them identify laws and policies that satisfy the substantive principles of justice. They use public reason to pick out the fundamental rights and duties they have regarding one another”. E continua: “The second prong of the political liberal proviso requires that each person ‘appreciate [that conception of justice’s] political ideas of person and society.’ In particular, each must understand that these principles are justified by reference to political ideas rather than to any particular view about human moral nature. Notice that, unlike with the first prong, politicization here brings about a crucial change. Under many versions of ethical liberalism, people who affirm less reflective, ‘Romantic’ comprehensive conceptions may find the traditional justificatory requirement difficult to meet. Such people find themselves subject to philosophical arguments by liberals aimed at convincing them of the falsity of their worldview and of the truth of the individualistic philosophy of mankind on which comprehensive liberalisms are (variously) grounded. By contrast, political liberals allow that people can affirm the principles of justice for political reasons found within their own comprehensive doctrines, whether individualistic or Romantic. Political liberals, as such, do not intend to promote the philosophy of individualism as a way of life, any more than they intend public reasoning to condition or supplant the various forms of nonpublic reason that most citizens make the center of their lives” (Rawls, 1993, p. 13-14).

Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

CÂMARA JR, J. Mattoso. O estruturalismo. **ALFA: Revista de Linguística**. São Paulo. ISSN: 1981-5794. Vol. 11 (1967), p. 43-88.

CARENS, Joseph. Migration and morality: a liberal egalitarian perspective. In: BARRY, B.; GOODIN, R. (Ed.) – **Free Movement**. London: Routledge, 1992. p. 25-47. ISBN: 0745011527.

CHARLESWORTH, Hilary; CHIKIN, Chistiane. The gender of jus cogens. **Human Rights Quarterly**. Cincinnati. ISSN: 1085-794X. Vol. 15 (1), 1993, p. 63-76.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. ISBN: 9788533620285.

DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien. **Les droits fondamentaux**: charnières entre ordres et systèmes juridiques. Paris: Pedone, 2010. ISBN: 978-2233005946.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. ISBN: 8520324657.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. São Paulo: UNESP, 1990. ISBN: 8539305135.

_____. **Racionalidade e comunicação**. Lisboa: Edições 70, 1996. ISBN: 9789724410784.

HOCK, Dee. **Nascimento da Era Caórdica**. São Paulo: Cultrix, 1999. ISBN: 9788531606571.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Edições 70, 2005. ISBN: 9789724414393.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. ISBN: 8525437174.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN: 9788578272005.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Volumes 1 e 2. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9789724061573; 978-9724063478.

RAWLS, John. Kantian constructivism in moral theory. **The Journal of Philosophy**. New York. ISSN: 0022-362X. Volume 77, no. 9, 1980, p. 515-572.

_____. **The Law of Peoples**. Cambridge: Harvard University Press, 1999. ISBN:

9780674000797.

_____. **Uma teoria da Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

RAZ, Joseph. Authority and Consent. **Virginia Law Review**. Charlottesville. ISSN: 00426601. Volume 67, No. 1, The Symposium in Honor of A. D. Woodley: Law and Obedience (Feb. 1981).

SÓFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1999.

SOLANO, Vicente. El neoconstitucionalismo. Una definición y una taxonomía latinoamericana. **Ius Humani**. Revista de Derecho. Quito. ISSN: 1390-440X. eISSN: 1390-7794. Vol. 5 (2016), p. 161-172.

TAVARES, Juarez – Criminalidade nacional, transnacional e internacional. In: NEVES, Marcelo (Coord.) **Transnacionalidade do direito** – Novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. ISBN: 85-7674-521-6. p. 115-130.

VARELLA, Marcelo Dias. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional – Alguns problemas de coerência sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. ISSN 2596-0466. Ano 42, nº 167, jul./set. 2005, p. 135-170.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil**. 10.ed. Madrid: Trotta, 2011. ISBN: 9788498796728.

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Silton Batista Bezerra Doutor e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Ceará/Fortaleza, Brasil. Procurador Federal e consultor jurídico no Ministério da Igualdade Racial, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Currículo Lattes

<https://lattes.cnpq.br/7551874889279967>



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comité de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na [ABEC](#) / [Biblioteca CEPAL](#) / [CAPES periódicos](#) / [Cariniana](#) / [Crossref](#) / [Crossref Similarity Check](#) / [Diadorim](#) / [Dimensions](#) / [DOI](#) / [ERIHPLUS](#) / [Edubase SBU](#) / [Google Scholar](#) / [Harvard Dataverse](#) / [Yubetsu shibata](#) / [Latindex](#) / [LatinREV](#) / [LivRe](#) / [Miar Universitat de Barcelona](#) / [Miguilim](#) / [Mir@bel](#) / [Oasisbr](#) / [OpenAlex](#) / [ROAD](#) / [RVBI](#) / [ResearchBib](#) / [Scilit](#) / [Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice, Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial / Editorial Board

Região norte brasileira / Northern region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias  [ORCID](#) Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região nordeste brasileira / Northeast region of Brazil

Newton de Oliveira Lima . Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil.

Sílvio Rosa Filho. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey, Universidad de Castilla la Mancha.

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

